

## Departamento de Consultoria Técnica

**Informação nº 0291/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 0279/2025**

**Autoria: Vereador Prof. Aguiar Toba**

**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de humoristas nas festividades da Prefeitura de Fortaleza.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### **1. Matérias similares**

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

### **2. Competência**

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a inclusão de humoristas nas festividades da Prefeitura de Fortaleza. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

### **3. Iniciativa**

A proposição como um todo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais<sup>1</sup>:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

Entretanto, o art. 4º, da proposição estabelece atribuições de regulamentação da norma à Secretaria Municipal da Cultura (SECULTFOR). Assim, cabe a esta Consultoria sinalizar que, possivelmente, tal circunstância incorre em vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município,

<sup>1</sup> STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.



## Departamento de Consultoria Técnica

dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal:

### **Art. 46. (...)**

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...) IV – criação, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes<sup>2</sup>:

“Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser **competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública**, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes”.

### **4. Técnica Legislativa**

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 09 de julho de 2025.

**Francisco Helder Farias Neto**  
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

<sup>2</sup> STF, ARE 1304.863/GO, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 24.02.2021, publicado em 26.02.2021.